

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE

**PROC. TRT Nº:** 0000540-50.2013.5.06.0018 (RO)  
**Recorrente:** EDILSON MAURI COSTA FERNANDES  
**Advogado:** Thiago Carlos Polimeni da Silveira (OAB/PE 25444-D)  
**Recorrida:** AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
- ATI  
**Advogado:** André Novaes de Albuquerque Cavalcanti (OAB/PE 9411-D)

Vistos etc.

O reclamante **EDILSON MAURI COSTA FERNANDES** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à **integração dos anuênios e gratificações de desempenho à base de cálculo das horas extras**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

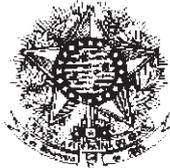
Nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade dos apelos em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 12/06/2015 (sexta-feira) - fl. 259-v - e interposto o recurso de revista em 22/06/2015 (segunda-feira) - fl. 270, pelo sistema e-doc deste Tribunal, tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 3ª Turma Regional, sob a relatoria do Desembargador Fábio André de Farias, publicada no DEJT em 12/05/2015 (fl. 242), foi na seguinte direção:

*"Com efeito, embora na peça de bloqueio a reclamada afirme que "a cláusula 6ª do acordo coletivo de 1989" traz a previsão da concessão da gratificação por tempo de serviço, denominada anuênio", por meio*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE

da qual o reclamante passou a receber 1% (um por cento) do salário base para cada ano de serviço a título de adicional de antiguidade (fl. 51). O fato é que nos autos não há qualquer norma que autorize o pagamento dessa parcela, seja anexada pelo autor, seja pela ré. O acordo coletivo anexado à fl. 129/148 não traz em sua cláusula 6ª disposição acerca do anuênio. A cláusula 16ª, embora disponha sobre o adicional por tempo de serviço "biênio" é expressa em afirmar que O seu valor corresponde a 2%(dois por cento) do salário-base, isto é, sem acréscimo remuneratório de qualquer natureza..." (fl.133).

**Com efeito, considerando que a administração pública está subordinada à previsão legal, devendo atuar em obediência ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da constituição Federal), tenho que, embora haja pagamento dessa parcela na ficha financeira do autor, o mesmo foi efetuado por mera liberalidade, não ensejando acréscimo remuneratório para efeito de aumento da base de cálculo das horas extras como pretende o reclamante.**

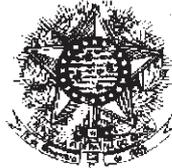
O mesmo ocorre com a adicional de elaboração de folha, que, embora tenha sido estabelecido conforme o artigo 10 da Lei Complementar nº 43/2002 (fl.161), não há nesta norma, qualquer disposição no sentido de que deva ser considerada na base de cálculo das horas extras.

**Em relação à gratificação de desempenho, razão não assiste ao reclamante, pois essa parcela possui vedação expressa quanto à sua incidência no cálculo do pagamento de "qualquer outra vantagem ou indenização, independentemente de sua natureza ou indenização", (Decreto 35.013 de 19/05/2010 - fl. 83).**

Dessa forma, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as diferenças de horas extras geradas pelos anuênios e gratificações por elaboração de folha e repercussões, julgando improcedente a reclamação trabalhista; e nego provimento ao recurso do reclamante." – Grifos não originais.

Contudo, a 1ª Turma deste Regional apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver na decisão proferida no PROC. TRT Nº 0000423-13.2014.5.06.0022, sob a relatoria da Desembargadora Valéria Gondim Sampaio, publicado no DEJT eletrônico em 02/02/2015:

**"RECURSO ORDINÁRIO. ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. HABITUALIDADE DO PAGAMENTO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 264 DO C. TST. Nos moldes previstos na Súmula**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE**

*264, do C. TST, integram a remuneração, para fins de cálculo das horas extras, todas as parcelas de natureza salarial pagas habitualmente. Desta feita, constatado o pagamento regular dos valores referentes ao anuênio e à gratificação de desempenho devido a integração de tais parcelas na base de cálculo do labor extraordinário, ainda que as respectivas normas criadoras, tenham atribuído natureza jurídica diversa."*

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo reclamante EDILSON MAURI COSTA FERNANDES (fls. 260/270) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão para reapreciação da matéria pelo órgão fracionário, se for o caso, ou prosseguimento da análise da Revista.

Intimem-se.

Recife, 19 de agosto de 2016.

**VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO**  
Des. Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

csa